



**EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
LAVRAS N.º 001/99**

O povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º - Fica alterada a redação do parágrafo primeiro do artigo 160 (cento e sessenta) da Lei Orgânica do Município de Lavras, para a seguinte:

.....
*§ 1º - Qualquer parada dos ônibus referidos no **caput** deste artigo, no perímetro urbano, fora do Terminal Rodoviário, só será permitida durante o tempo suficiente para o desembarque dos passageiros, vedadas as mesmas nas faixas reservadas aos pontos de ônibus circulares urbanos e ao lado e à frente de residências.*

Art. 2º - Acrescente-se ao artigo 160 (cento e sessenta) da Lei Orgânica do Município de Lavras o § 2º, renumerando-se o seguinte:

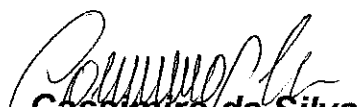
§ 1º -

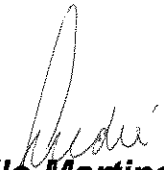
§ 2º - Só será permitido parada para o embarque de passageiros fora do Terminal Rodoviário, de que trata o § 1º, àquelas linhas de ônibus rurais e intermunicipais pertencentes à cidades da Comarca de Lavras e àqueles que possuírem roletas.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Dr. Orlando Haddad", em 18 de outubro de 1999


Cassimiro da Silva
Presidente


Camilo Martins André
1º Secretário